

215

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Da 16 / 03 / 19 99
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000526/96-27
Acórdão : 202-10.627

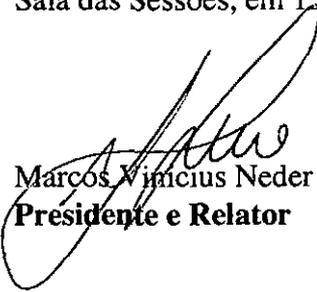
Sessão : 15 de outubro de 1998
Recurso : 104.610
Recorrente : IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI – COMPENSAÇÃO DE TDA – Inadmissível por carência de lei específica, nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Ricardo Leite Rodrigues, José de Almeida Coelho e Maria Teresa Martínez López.
Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000526/96-27
Acórdão : 202-10.627
Recurso : 104610
Recorrente : IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 81/82:

“Trata o presente processo de pedido de compensação, fls. 34 a 40, feito pela recorrente, de seus débitos de parcelamento de IPI, com direitos creditórios referentes à Títulos da Dívida Agrária – TDA que adquiriu, conforme translados das escrituras de cessão de direitos creditórios relativos a títulos da dívida agrária – TDA, juntados às fls. 55/56. Solicitou também, que, em virtude da denúncia espontânea, não lhe fosse cobrada qualquer penalidade.

Às fls. 62/63, indeferiu-se o pleito do recorrente, visto que:

. “o art. 1.017, da Lei 3.071, de 01/01/1996 (Código Civil Brasileiro) prescreve que “as dívidas fiscais da União, dos Estados e Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizadas nas leis e regulamentos da Fazenda”.

. “o art. 66, da Lei 8.383, de 30/12/91 autoriza exclusivamente a compensação entre tributos e contribuições de mesma espécie.”

. “no art. 11, do Decreto nº 578, de 24/06/92, que regulamenta o lançamento dos Títulos da Dívida Agrária, não se inclui entre as possíveis utilizações dos Títulos da Dívida Agrária a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, exceto 50% do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural”.

. “o art. 138, do Código Tributário Nacional, estabelece que: “a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13770.000526/96-27
Acórdão : 202-10.627

A recorrente aduziu (fls. 71/77) suas razões de defesa, alegando, em síntese, que:

- a) "... caem por terra os argumentos da autoridade recorrida, em basear o indeferimento do pedido compensatório na Lei nº 8.383/91 (estranha à lide), e em estabelecer o sofisma da necessidade da existência de lei ordinária para tanto, vez que, o referido direito está previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 146, III, da Constituição Federal, que estabeleceu novos marcos, rumos e limites ao referido dispositivo legal".
- b) "por uma questão de interpretação jurídico-sistemática do diploma legal, o alcance real da palavra "tributo", no artigo 66 da lei" – Lei nº 8.383, "não se prende ao seu conceito genérico, mas sim aos tributos tratados especificamente na lei em comento, ou seja, aqueles incidentes sobre a renda das pessoas físicas, jurídicas e das operações financeiras."
- c) "à vista da natureza e da origem dos Títulos da Dívida Agrária, ..., revela-se injurídica, ilegal e inconstitucional a posição adotada na decisão impugnada..."
- d) "na espécie presente, os créditos dados em compensação – TDA, segundo o regime jurídico-constitucional a que estão sujeitos, têm natureza especial e valem como se dinheiro fosse perante a Fazenda Pública. De efeito, ao propor a compensação em questão, dentro do prazo de liquidação da obrigação tributária, pretendeu a Reclamante o pagamento integral da obrigação, de modo que, no caso, não há cogitar-se de atraso passível de indenização moratória."

Por fim, requer "que seja julgada totalmente procedente a presente reclamação-impugnação, reformando-se a decisão denegatória impugnada para, por ato declaratório, ser reconhecida a compensação pretendida, excluídas eventuais multa de mora, com a conseqüente extinção da obrigação tributária apontada na pela inicial (art. 156, II, do Código Tributário Nacional)".

A autoridade singular manteve o indeferimento do pedido de compensação em tela, por falta de previsão para efetuá-la nos moldes requeridos, mediante a dita decisão, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

LEGISLAÇÃO – É aplicável, ao se analisar pedido de compensação de tributos federais, o disposto no art. 66 e parágrafos da Lei 8.383/91, de 30/12/91, com as



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000526/96-27

Acórdão : 202-10.627

alterações, já que se trata de lei ordinária federal que regula regra geral definida no art. 170 do CTN.

COMPENSAÇÃO – A legislação vigente – art. 66, da Lei 8.383/91, de 30/12/91, e o art. 11, do Decreto nº 578, de 24/06/92, não autorizam a compensação de créditos oriundos de Títulos da Dívida Agrária – TDA com débitos de IPI para com a Fazenda Nacional.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – De acordo com o art. 138 do CTN, o pedido de compensação não caracteriza denúncia espontânea.

RECURSO NEGADO”.

Tempestivamente, a recorrente interpôs recurso a este Conselho, que leio em sessão para melhor conhecimento dos meus pares.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000526/96-27
Acórdão : 202-10.627

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Cuida-se de pedido de compensação de débitos fiscais com Títulos da Dívida Agrária, matéria já pacificada neste Colegiado, com diversos julgados em todas as três Câmaras. Dentre estes, reporto-me ao Acórdão nº 203-03.520, a cujas razões, neste particular, adoto e transcrevo a seguir:

“Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária - TDA, são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

A alegação da requerente de que a Lei n.º 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN, procede em parte, pois a referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios do contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo certo de vencimento.

Segundo o artigo 170 do CTN “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública (grifei)”.

E de acordo com o artigo 34 do ADCT-CF/88, “O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores.” Já seu parágrafo 5º, assim dispõe: “Vigente o novo sistema tributário nacional fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000526/96-27

Acórdão : 202-10.627

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à Nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei n.º 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. E segundo o parágrafo 1º deste artigo, "Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto Territorial Rural;" (grifei).

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei n.º 8.177/91, editou o Decreto n.º 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. E de acordo com o artigo 11 deste Decreto, os TDA poderão ser utilizados em:

I - pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II - pagamento de preços de terras públicas;

III - prestação de garantia;

IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V - caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.

VI - a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.



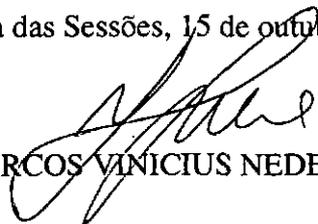
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000526/96-27
Acórdão : 202-10.627

Portanto, demonstrado, claramente, que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei n.º 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50,0 % do Imposto Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º do ADCT, e que o Decreto n.º 578/92, manteve o limite de utilização dos TDA, em até 50,0 % para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste Decreto não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo.”

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA